CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.632/10/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 16.000275014-14 Recurso Revisão: 40.060128052-41

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento

Recorrida: Chapas e Cortes Ferragens Ltda ME

IE: 313944581.00-07

Proc. S. Passivo: José Gomes de Oliveira

Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS/ST – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. Pedido de restituição de valor pago, em duplicidade, a título de ICMS/ST, recolhido mediante DAE. Comprovado nos autos o pagamento indevido, legitima-se o direito à restituição pleiteada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Do Requerimento de Restituição do Tributo

A Requerente pleiteia, da Fazenda Pública Estadual, restituição de importância paga a título de ICMS em antecipação de Substituição Tributária, referente à Nota Fiscal nº 001.533, ao argumento de que recolheu o imposto em duplicidade, conforme documentos que junta às fls. 09/12.

O Delegado Fiscal da DF/Ipatinga, em despacho de fls. 18, com base no parecer fiscal de fls. 16/18, decide indeferir o pedido de restituição, ao fundamento de que o número da nota fiscal e o nome do fornecedor foram inseridos datilograficamente no Documento de Arrecadação Estadual - DAE, o que impede a formação de juízo da sua autenticidade e que tal prática está em desacordo com o previsto no item 6.1.1.3 da Resolução SEF nº 2.758/95.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 21, com documentos anexados às fls. 22/27, alegando, resumidamente, que não agiu de má fé e pede a constatação da duplicidade do DAE referente à Nota Fiscal nº 001.533. Pede pela procedência de sua impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 30/32, refuta os argumentos da impugnação pedindo que seja julgada improcedente, uma vez que o Requerente não apresentou suficientes elementos e materiais probantes necessários para justificar a restituição pleiteada.

Argumenta que os DAEs apresentados pelo Requerente foram emendados manuscritamente, o que impede a formação de um juízo acerca de sua autenticidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta que tal prática está em desacordo com o estatuído no item 6.1.1.3 da Resolução SEF nº 2.758/95 e como nos documentos de arrecadação os números das notas fiscais não foram digitados, mas datilografados, não é possível vincular o recolhimento à operação.

Pede que a impugnação seja julgada improcedente.

A 2ª Câmara de Julgamento exarou despacho interlocutório (fls. 39) para que o Impugnante juntasse aos autos outros elementos de prova no sentido de comprovar, de forma inequívoca, que ambos os pagamentos se referem à mesma operação.

Em atendimento ao despacho interlocutório, o Impugnante apresentou, às fls. 43/64, cópia do livro Registro de Entradas referente ao mês de junho/09 e cópia de todos os documentos fiscais registrados naquele mês.

O Fisco, uma vez mais, em manifestação de fls. 66/67, ratifica seu entendimento anterior pela improcedência da impugnação, considerando que, mesmo com a apresentação dos documentos, não é possível vincular o recolhimento à operação, uma vez que não foi atendido o disposto na Resolução nº 2.758/95.

Da Decisão da 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.859/10/2ª (fls. 72/74), pelo voto de qualidade, julgou procedente a impugnação.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inc. I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Como já destacado, cuida o presente contencioso de pedido de restituição de quantia paga indevidamente, pela Recorrente, a título de ICMS/ST, referente à Nota Fiscal nº 001.533, ao fundamento de que recolheu em duplicidade.

Ao argumento de que a prova de pagamento em duplicidade veio por meio de um Documento de Arrecadação Estadual, em que consta o número da nota fiscal e o nome do fornecedor lançados de maneira datilografada, o Fisco discorda da procedência do pedido. Para isso, tomou como base o exposto no item 6.1.1.3 da Resolução SEF nº 2.758/95, que autoriza a conclusão de que tais registros datilografados sejam considerados como rasura ou emenda.

No entanto, levando-se em conta os documentos apresentados nos autos, é possível inferir com convicção que o pagamento em duplicidade de fato ocorreu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente se verifica que o valor pago nos Documentos de Arrecadação Estadual de fls. 10 e de fls. 11, são praticamente os mesmos, acusando diferença de R\$ 0,02 (dois centavos), diferença insignificante que não há como se dizer que um valor é diverso do outro. Ademais, apesar de estar datilografado, o número da nota fiscal é o mesmo.

Outro fato que contribui a dedução de que o pagamento foi feito em duplicidade são as datas correspondentes de cada documento. Há perfeita coerência e proximidade na emissão dos documentos e nas datas dos pagamentos. O primeiro pagamento se deu no dia 12/06/09, tendo como histórico o ICMS/ST antecipado e o valor referente devidamente impresso. Já o segundo pagamento foi efetuado no dia 15/06/09, sendo esse o que o próprio Fisco estipulou.

Não procede a possibilidade levantada no voto vencido de que o DAE de fls. 10, do qual se pleiteia a restituição, poderia ter sido efetuado para o pagamento da nota fiscal às fls. 060, porque esse documento é diferente da nota fiscal a que faz referência, em valor, mercadorias e quantidades.

Desse modo, entende-se que os elementos constantes dos autos autorizam a convicção de que resta demonstrado o pagamento em duplicidade e que o simples registro "datilografado no DAE", vinculando ao documento fiscal, em análise, não é suficiente para tirar a credibilidade desta informação.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Éder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Roberto Nogueira Lima, André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2010.

Mauro Heleno Galvão Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior Relator